



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.
COMARCA DE ORIGEM: GOIANÉSIA DO PARÁ.
PROCESSO N°: 0001721-30.2017.8.14.0000.
IMPETRANTES: PEDRO PAULO AMORIM BARATA JÚNIOR (OAB/PA 20.988) E
BRENO MOURA CUNHA (OAB/PA 20.960).
PACIENTE: CHARLES JOHN PALHETA COSTA.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE GOIANÉSIA DO PARÁ.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS – PROMOTOR
DE JUSTIÇA CONVOCADO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 4º, H, DA
LEI N° 4.898/1965 E ARTIGO 146 DO CÓDIGO PENAL.

CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
ALTERNATIVA À PRISÃO. TESE REJEITADA. DECRETAÇÃO DA PRISAO
PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE
DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM
PÚBLICA EM FACE DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME, HAJA VISTA O
RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ASSEGURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO E
INSTRUÇÃO CRIMINAL.

HABEAS CORPUS CONHECIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e, no mérito, denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Nobre.

Belém/PA, 3 de abril de 2017.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza Convocada.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.



COMARCA DE ORIGEM: GOIANÉSIA DO PARÁ.
PROCESSO Nº: 0001721-30.2017.8.14.0000.
IMPETRANTES: PEDRO PAULO AMORIM BARATA JÚNIOR (OAB/PA 20.988) E
BRENO MOURA CUNHA (OAB/PA 20.960).
PACIENTE: CHARLES JOHN PALHETA COSTA.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE GOIANÉSIA DO PARÁ.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS – PROMOTOR
DE JUSTIÇA CONVOCADO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado pelos advogados Pedro Paulo Amorim Barata Júnior e Breno Moura Cunha em favor de Charles John Palheta Costa, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará/PA perante o qual o paciente responde a ação penal em que lhe fora imputada a prática, em tese, dos crimes tipificados artigo 4º, alíneas h, da Lei nº 4.898/1965 e artigo 146 do Código Penal.

Narrou o impetrante (fls. 2-13) que o paciente sofre constrangimento ilegal em seu direito de locomoção em virtude dos seguintes fundamentos ausência de justa causa na decisão que impôs medidas cautelares alternativas à prisão (comparecimento em juízo sempre que intimado, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, tais como bares, boates, casas de tolerância, proibição de contato com as vítimas e familiares e afastamento da função de polícia ostensiva nas ruas, podendo exercer atividades meramente administrativas, sem porte de arma de fogo em cidade diversa das que fazem parte do Comando de Policiamento Regional 4), salientando a desproporcionalidade das medidas em questão. Ao final, pugnou pela concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus. Juntou documentos às fls. 14-42.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Desembargador Mairton Marques Carneiro, que por não detectar presentes os requisitos da tutela cautelar, indeferiu a medida liminar e, em ato contínuo, solicitou informações à autoridade coatora (fls. 51).

Em sede de informações (fls. 54-55), a parte impetrada esclareceu que o Delegado de Polícia Civil, com base em termos de declarações e diversos documentos, representou pela decretação de medida cautelar alternativa à prisão contra o paciente, salientando que a conduta do referido agente amoldou-se aos tipos penais do artigo 4º, alínea h, da Lei de Abuso de Autoridade e do artigo 146, caput, do Código Penal.

Relatou, em síntese, que o Ministério Público exarou parecer favorável ao pleito, frisando que a suspensão da função pública não poderia ser limitada ao município de Goianésia do Pará e que a proibição do porte de arma decorria da suspensão do exercício de função pública.



Documentos juntados às fls. 56-81.

Nesta Superior Instância (fls. 84-92), a Procuradoria de Justiça de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestou-se pela denegação do Habeas Corpus Liberatório por não vislumbrar o constrangimento ilegal descrito na exordial.

Considerando o regular afastamento do Desembargador Mairton Marques Carneiro, os autos vieram a mim redistribuídos em 20/3/2017.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Conforme relatado, o objeto deste Habeas Corpus consiste na alegação de falta de justa causa para decisão de deferimento de medida cautelar alternativa à prisão.

A pretensão em análise não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Por força da reforma introduzida pela Lei nº 12.403/2011, as medidas cautelares alternativas à prisão poderão ser impostas quando presentes os requisitos da tutela cautelar: fumus comissi delicti e periculum libertatis, consoante se depreende da norma jurídica disposta no artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

- I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
- II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

O requisito do fumus comissi delicti está relacionado à demonstração de indícios de autoria e prova da materialidade do crime. O periculum libertatis consubstancia-se, por seu turno, no exame de proporcionalidade da medida à luz dos critérios de necessidade e adequação, conforme as particularidades do caso concreto.

O critério de necessidade está adstrito à imprescindibilidade de garantir da ordem pública, a aplicação da lei penal e de assegurar a investigação ou a instrução criminal.

O critério de adequação toma em consideração, por exemplo, a gravidade



do crime, as circunstâncias dos fatos e condições pessoais do indiciado ou acusado. É verdadeiro fator de discrimen entre a imposição da prisão cautelar ou de uma medida alternativa ao cárcere.

No campo doutrinário, Eugênio Pacelli, em lição extraída da sua obra Curso de Processo Penal (2013: p. 503), aduz que:

[...] tanto para as medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320, CPP), quanto para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), estão presentes as mesmas exigências, quanto ao juízo de necessidade da restrição ao direito (garantir a aplicação da lei penal e a eficácia da investigação e da instrução criminal).

E não só isso: a referência feita à adequação da providência (art. 282, II, CPP) tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do indiciado (na investigação), ou, do acusado (no processo), vem a ser, na realidade, a verdadeira pedra de toque do novo sistema de cautelares.

[...]

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal [...].

O doutrinador Aury Lopes Jr., em seu livro Direito Processual Penal (2013: p. 861) leciona sobre as medidas cautelares diversas da prisão, salientando que: [...] não se trata de utilizar tais medidas quando não estiverem presentes os fundamentos da prisão preventiva. Nada disso. São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* [...].

Tanto a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão quanto para decretar a prisão preventiva o julgador deve observar os mesmos requisitos: *fumus commissi delicti* (indícios de autoria e prova da materialidade do crime) e *periculum in mora*, consubstanciado nos critérios de necessidade e de adequação, sendo esse último requisito o fator de discrimen para o estabelecimento de uma medida cautelar, que, na hipótese dos autos, deve ser alternativa à prisão.

As medidas cautelares diversas da prisão estão elencadas em rol exemplificativo no artigo 319 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja



- conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica.

Em respeito ao dever de motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Brasileira de 1988, o julgador apontou fundamentadamente os motivos por que impôs ao paciente medidas cautelares alternativas à prisão, sendo esclarecedor transcrever trecho da decisão em questão por revelar a presença dos requisitos do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*, notadamente no que pertine aos critérios de necessidade e adequação das medidas diversas do cárcere, senão vejamos:

[...] Como estabelecido em diversas medidas cautelares, o requisito básico para a decretação está condicionado à presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*.

O *fumus comissi delicti* é entendido como a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação que configure a presença da prova da materialidade e de indícios de autoria do delito.

Consta dos autos, que em resposta ao Of. 055/2016-GAB CMDO, a Autoridade de Polícia Judiciária ora representante, no intuito de preservar a imparcialidade e harmonia das Instituições encarregadas da Segurança Pública no Município de Goianésia do Pará, em pleno período eleitoral e as vésperas das eleições municipais, indeferiu (fl. 19) a realização de uma festa que seria promovida pelo Comando da Polícia Militar com apoio dos órgãos municipais, aprazada para o dia 30/09/2016. Consta a ciência e manifestação do Ministério Público, a fl. 18, requisitando informações escritas acerca da atípica atuação da Polícia Militar.

Diante do ocorrido, a autoridade policial informa que o CMTE SGT PM Charles John não gostando desta decisão passou a questioná-la por meio de mensagens - SMS, conforme documentos de fls. 21/26, podendo-se citar o seguinte trecho: 12 mil de despesa chefe, o sr pelo menos tinha que ter a hombridade de ter falado de manhã que eu ainda estava ai, seria menos prejuízo, vai ser muito prejuízo se não haver chefe, Quando o sr precisar de ajudar é a nos que o sr vai reportar e estamos sempre pra lhe ajudar. Independente de tudo.

Ainda informa a autoridade policial, a fl. 06, que no dia 04/10/2016 o representado ingressou no seu gabinete, sem autorização, de forma grosseira e em tom ameaçador questionando, mais uma vez, a decisão do delegado.

Verifica-se dos autos, também, declarações que o CMTE STG PM Charles John coibia e/ou restringia o exercício regular e legal de donos de bares que promoviam festas funcionarem em determinadas datas, ainda que devidamente autorizados pelo Delegado de Polícia, em razão de haver outro evento festivo de seu interesse ocorrendo no mesmo dia e horário, das declarações vale citar: QUE, tudo transcorria normalmente, até que por volta de 01:00 hr já do dia 01.01.2017, ali chegou, em carro particular, o sargento John, o qual estava em trajes normais, sem fardamento, segurando uma latinha de cerveja, e em visivelmente bêbado, QUE, ali próximo havia uma viatura da polícia militar; QUE, de repente o som parou e as pessoas começaram a gritar o porquê do som ter parado; QUE, imediatamente a declarante pegou sua licença e foi até a viatura da polícia militar; QUE, se



apresentou aos policiais como sendo a responsável pelo evento, e ao mesmo tempo lhes mostrou a licença adquirida nesta delegacia; QUE nesse momento, o SARGENTO John, que estava ali próximo, gritou: para tudo essa merda, que eu já mandei parar! (Textuais); QUE, o policial leu a licença e mesmo assim mandou a declarante parar a festa; QUE, a declarante retrucou, pois estava autorizada, mas o policial disse: mesmo assim o comandante já mandou parar, e tá tudo parado! (Textuais) , conforme o policial disse: mesmo assim o comandante já mandou parar, e tá tudo parado! (Textuais) , conforme declaração de fls. 28.

Da mesma forma: QUE, a declarante retrucou dizendo: Mas tu não me deste mais uma hora?! (Textuais); QUE, o policial respondeu: Mas deixe o pessoal ir um pouco lá pra outra festa pro COMANDANTE JOHN não ficar no prejuízo. A senhora viu que o povo só teve aqui na sua festa! (textuais) , conforme declaração de fls. 29.

Depreende-se, portanto, que o representado agia com total desrespeito e menosprezo a Autoridade de Polícia Judiciária, conforme depoimento: QUE, a declarante disse aquele policial que iria ligar para o Delegado para saber de seus direitos, ocasião em que esse mesmo policial disse: vá lá, ligue para o Delegado que aqui já tá tudo resolvido, o comandante mandou parar e tá tudo parado! (Textuais) (...) QUE, nesse momento o SARGENTO JOHN se aproximou e passou a dizer: Essa licença não vale nada. Aquele fodido não manda em mim. Ele manda no cara..., mas não em mim! (Textuais) , conforme fls. 28.

Outro dado relevante e grave é o fato de o representado ter ameaçado o Sr. Chiclete apontando sua arma de fogo em direção a vítima, vejamos: QUE, o sargento disse que o horário era até as três horas da manhã, que ele não iria aceitar nenhuma festa além desse horário; QUE, nesse momento, o sargento John ao ver o sr CHICLETE, que estava ali e também promove eventos festivos, disse: VEM CÁ CHICLETE, QUE ISSO É PRA TI TAMBÉM! (Textuais); QUE, nesse momento o declarante se afastou; QUE, foi até os músicos e pediu que saíssem, pois iria fechar os portões; QUE, em seguida, o declarante viu quando o sargento John, em retorno, na direção do salão, pela grade do estacionamento, apontou uma arma pistola em direção ao sr chiclete, o qual, em uma reação de espanto, levantou as duas mãos para cima; , conforme fls. 38/39.

Nesse contexto, as provas coletadas na presente fase inquisitorial apontam, a priori, que o Sargento John passou a exercer outra atividade na cidade de Goianésia, a de promotor de eventos e com finalidade lucrativa. Para tanto, passou a utilizar de seu poder e autoridade de Comandante do destacamento local de maneira abusiva, inclusive com o apoio de outros policiais militares.

Tais comportamentos vão de encontro as suas obrigações institucionais de conduta moral e profissional irrepreensíveis, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo, notadamente de cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes, conforme rege a Lei Federal 6.880/80 e da Lei Estadual 5.251/85, que dispõem, respectivamente, sobre o Estatuto dos Militares e o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Pará e dá outras providências. [...] O Periculum in mora é entendido como o prejuízo na demora da medida pleiteada, no caso, diante da percepção do modus operandi, da prática reiterada do crime apontado na representação (abuso de autoridade), ainda, conforme relata o Ministério Público em sua manifestação, com possível capitulação de prevaricação, constrangimento ilegal, assim como, ato de improbidade administrativa, faz-se necessária a aplicação da medida cautelar, de modo a garantir a ordem pública.

Ora, o risco de reiteração delitiva também é apto a justificar a conveniência das medidas cautelares para garantia da ordem, pois há fortes elementos que demonstram que vem reiteradamente praticando tais condutas, inclusive se apresentando bêbado em lugares públicos na direção de veículo automotor, como foi relatado acima.

Ademais, como bem expôs a autoridade policial, a medida é essencial para o melhor esclarecimento dos fatos e êxito da investigação, uma vez que se percebe a forte influência do representado na região em que atua, especialmente sobre seus comandados. [...].

Analisando a decisão em enfoque, urge destacar que ela está suficientemente motivada em face da prova da materialidade do crime, da existência de indícios de autoria delitiva, assim como restou evidenciada a



necessidade de garantir a ordem pública em face da gravidade concreta do delito, haja vista o modo de agir do paciente e o risco de reiteração delitiva, assim como está presente a necessidade de assegurar o bom andamento da investigação e da instrução, na medida em que o paciente exerce forte influência na região em que atua, especialmente sobre seus comandados, consoante advertiu o magistrado singular.

Nessa esteira, não há neste caso particular violação ao princípio da presunção de culpabilidade, tampouco se pode cogitar acerca de execução provisória da pena: a medida cautelar alternativa à prisão, derivou de uma decisão suficientemente motivada.

Ademais, é fundamental conferir eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da medida cautelar combatida, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça prestigiam o princípio em comento, senão vejamos:

PRISÃO PREVENTIVA. PROVA BASTANTE DA EXISTÊNCIA DO CRIME E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA, PARA EFEITO DE TAL PRISÃO. NÃO SE PODE EXIGIR, PARA ESTA, A MESMA CERTEZA QUE SE EXIGE PARA A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NOS JUIZES PROXIMOS DAS PESSOAS EM CAUSA, DOS FATOS E DAS PROVAS, ASSIM COM MEIOS DE CONVICÇÃO MAIS SEGUROS DO QUE OS JUIZES DISTANTES. O IN DUBIO PRO REO VALE AO TER O JUIZ QUE ABSOLVER OU CONDENAR; NÃO, POREM, AO DECIDIR SE DECRETA, OU NÃO, A CUSTODIA PREVENTIVA. HABEAS CORPUS NEGADO. [STF. RHC nº 50376/AL. 1ª T. Rel. Min. LUIZ GALLOTTI. DJe 21/12/1972]

RECURSO EM "HABEAS CORPUS" - POLICIAL MILITAR CONDENADO A UMA PENA ELEVADA, POR CRIMES GRAVES COMETIDOS, EM CO-AUTORIA, COM COLEGAS DE CORPORACÃO - PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATORIA DECORRENTE DO JULGAMENTO POPULAR - JUSTIFICAÇÃO. AÇÃO DELITUOSA CONSIDERADA UMA AFRONTA A ORDEM PUBLICA E NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, FACE AO "QUANTUM" DA REPRIMENDA - PRINCIPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. 1. A gravidade do delito, com sua inegável repercussão no meio social, justifica, por si só a custódia antecipada do seu autor, ainda que primário, de bons antecedentes e outros fatores favoráveis. precedentes: STF. 2. Há de se dar um crédito de confiança ao magistrado de primeiro grau que, baseado nas circunstâncias do delito, cometido por policiais militares, de quem sempre se espera conduta exemplar, considera a ação criminosa uma afronta a ordem pública, decretando a prisão cautelar, não apenas por esse motivo, mas ainda para assegurar a aplicação da lei penal, visto como, pelo elevado da reprimenda, presume-se que o sentenciado se esquivara ao cumprimento da pena. [STJ. RHC 7096/RJ. 6ª T. Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO. DJe 23/03/1998]

Na jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça o princípio da



confiança também encontra guarida, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTS. 33 E 35, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDA EM VIRTUDE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, POR NÃO ESTAREM PRESENTES AS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA DE FORMA MOTIVADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, AINDA QUE COMPROVADAS, NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUANDO NECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. [TJ/PA. HC n° 2012.3.006.936-7. Acórdão n° 107816. Desª. Rel. (a) VÂNIA FORTES BITAR, DJe 17/05/2012].

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, não se observa, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 3 de abril de 2017.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza Convocada